



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 175, de 2007, que *Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para prever a possibilidade de utilização de equipamento de vigilância indireta pelo condenado nos casos que especifica.*

RELATOR: Senador DEMÓSTENES TORRES

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para análise, nos termos do art. 101, II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 175, de 2007 (PL nº 1.288-A, de 2007, na Casa Revisora), que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para prever a possibilidade de utilização de equipamento de vigilância indireta pelo condenado nos casos que especifica*, de autoria do Senador MAGNO MALTA.

O Projeto de Lei do Senado nº 175, de 2007, inicialmente estabelecia que a decisão judicial que autoriza a progressão para o regime aberto ou que concede o livramento condicional poderia ser acompanhada pela determinação de o condenado utilizar “equipamento de rastreamento eletrônico” para fazer jus aos benefícios.

Durante sua tramitação, ainda nesta Casa Legislativa, ampliamos o escopo da proposição para incluir a possibilidade de utilização dos citados instrumentos tecnológicos também nas hipóteses de condenados que cumprem pena no regime semi-aberto, quando das saídas temporárias, ou mesmo no regime fechado, quando entender necessário o juiz da execução penal. Tais alterações tiveram por inspiração a iniciativa do Senador ALOIZIO MERCADANTE, ao propor o Projeto de Lei do Senado nº 165, de 2007 (PL nº 1.295, de 2007, na Casa Revisora), sobre o mesmo tema.

Na Câmara dos Deputados, tais proposições do Senado foram apensadas juntamente com os Projetos de Lei nº 337, de 2007, do Deputado CIRO PEDROSA, PL nº 510, de 2007, do Deputado MANATO, PL nº 641, de 2007, do Deputado EDIO LOPES, e PL nº 1.440, do Deputado BETO MANSUR.

Tanto na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, quanto na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, receberam diferentes substitutivos subscritos respectivamente pela Deputada RITA CAMATA e pelo Deputado FLÁVIO DINO.

Nesta volta ao Senado, como se sabe, não há a possibilidade de oferecimento de subemenda, conforme preceitua o art. 285 do RISF.

Após pronunciamento desta Comissão, a matéria será submetida

à apreciação do Plenário do Senado Federal.

II – ANÁLISE

Não existem óbices de natureza constitucional ou jurídica para a aprovação da proposição em exame.

Como já salientado no Parecer nº 397, de 2007, quando a matéria foi pela primeira vez submetida ao crivo deste Colegiado, não consegui perceber na mera utilização de uma pulseira ou tornozeleira qualquer ofensa ao princípio do respeito à integridade física e moral do preso (art. 5º, XLIX, da CF), mormente quando, como no caso presente, tal utensílio viabilizará a concessão de benefícios penais aos condenados.

De modo geral estou de acordo com as modificações procedidas na Câmara dos Deputados. Em especial, quanto à criação de uma Seção específica na Lei de Execuções Penais referente à denominada “Monitoração Eletrônica”.

No entanto, creio que algumas das alterações preconizadas pelo Senado Federal, mas que acabaram desprezadas pelos Senhores Deputados Federais no texto final do Substitutivo ora em análise, merecem ser mantidas.

De início, vislumbrava que a redação da Câmara proposta para o art. 36 do Código Penal não seria aconselhável, já que foi mantida a necessidade de recolhimento do condenado em regime aberto “durante o período noturno” e nos “dias de folga” nas quase que inexistentes Casas do Albergado, instituídas pelo art. 93, da Lei de Execução Penal. Nota-se, entretanto, que tal disposição não será aplicável ao condenado que esteja sob

monitoração eletrônica, nos termos propostos pelo parágrafo único do novo art. 146-B, também da LEP. Nenhum óbice, portanto, à aprovação do referido dispositivo.

Quanto às alterações aprovadas pelo Senado ao teor dos arts. 115, 122 e 132 da Lei de Execução Penal, como dito, tais devem ser reincorporadas ao texto, pois possuem o condão de articular a nova Seção proposta com as disposições específicas a respeito das normas e condições para o ingresso no regime aberto, obtenção de saída temporária e concessão do livramento condicional, respectivamente.

Quanto ao art. 4º do Substitutivo da Câmara dos Deputados, entendo carecer ele de boa técnica. Com efeito, tem o seguinte teor:

“**Art. 4º.** A fiscalização por meio de monitoração eletrônica ficará restrita à hipótese de saída temporária no regime semi-aberto por um período de 2 (dois) anos, contados a partir da publicação esta Lei.

Parágrafo único. Após o término do prazo previsto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo, observados os resultados apresentados, poderá definir novos parâmetros para a execução do que dispõe esta Lei”.

Ora, a um só tempo o dispositivo criou espécie *sui generis* de *vacatio legis*, já que parte da lei não entrará em vigor pelo prazo de dois anos, bem como estabeleceu constitucional delegação ao Poder Executivo. Não existe, de outra parte, razão substancial para tal procedimento. Confira-se, a esse respeito, o quanto constou do voto em separado apresentado pelo Deputado WILLIAM WOO:

“... essa restrição se afigura prejudicial para a implantação definitiva e eficaz do sistema, uma vez que seria necessário fazer grandes investimentos para que seja otimizada a eficiência de um sistema tão complexo. Portanto, se ao longo de dois anos o equipamento for usado poucas vezes pelos condenados, o projeto não atrairá o investimento necessário para que o sistema tenha um bom funcionamento, prejudicando, então, sua eficácia. Assim, a restrição se mostra como forte desestímulo de investimentos no setor, pois o retorno seria incerto.

.....

Por fim, é forçoso reconhecer que alguns estados brasileiros já realizaram testes nesse sentido e aguardam somente a aprovação de lei competente para permitir a implantação do sistema, uma vez que a elaboração de legislação referente ao tema é de competência da União”

Assim, proponho a junção entre o Substitutivo e partes do texto originalmente aprovado pelo Senado Federal, bem como um ajuste redacional para uniformizar a denominação do novo instituto que passa a ser “monitoração eletrônica” e não “rastreamento eletrônico”.

III – VOTO

Em face do exposto, voto pela aprovação da ementa e dos **arts. 1º, 2º e 3º** do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 175, de 2007. Restabelecer-se-ão, ao mesmo tempo, dentre as alterações processadas pelo art. 2º do Projeto de Lei, as mudanças preconizadas aos arts. 115, 122 e 132 da Lei de Execução Penal, na forma do texto originalmente aprovado no

Senado Federal, sem prejuízo do ajuste redacional para uniformizar a denominação do novo instituto (que passa a ser “monitoração eletrônica” e não “rastreamento eletrônico”), o que se estende à alínea “i” do inciso V do art. 66 da Lei de Execução Penal, de que trata o art. 2º do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao PLS nº 175, de 2007.

Todas as alterações e acréscimos propostos foram reunidos em texto único, na forma do art. 133, § 6º, do RISF:

TEXTO FINAL CONSOLIDADO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para prever a possibilidade de utilização de equipamento de vigilância indireta pelo condenado nos casos em que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 36 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 36.**

§ 1º O condenado deverá, fora do estabelecimento, trabalhar, freqüentar curso ou exercer outra atividade

autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga.

.....”(NR)

Art. 2º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 66.**

.....

V -

.....
i) a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando julgar necessário;

.....”(NR)

“**Art. 115.** O juiz poderá estabelecer condições especiais para concessão do regime aberto, entre as quais a monitoração eletrônica do condenado, sem prejuízo das seguintes condições gerais e obrigatórias:

.....”(NR)

“**Art. 122.**

.....

Parágrafo único. A ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz

da execução.”(NR)

“Art. 124.

§ 1º Ao conceder a saída temporária, o juiz imporá ao beneficiário as seguintes condições, dentre outras que entender compatíveis com as circunstâncias do caso e a situação pessoal do condenado:

I – fornecimento do endereço onde reside a família a ser visitada ou onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício;

II – recolhimento à residência visitada, no período noturno;

III – proibição de freqüentar bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres.

§ 2º Quando se tratar de freqüência a curso profissionalizante, de instrução de ensino médio ou superior, o tempo de saída será o necessário para cumprimento das atividades discentes.

§ 3º Nos demais casos, as autorizações de saída somente poderão ser concedidas com prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias de intervalo entre uma e outra.”(NR)

“Art. 132.

§ 2º

d) utilizar equipamento de monitoração eletrônica.”(NR)

“TÍTULO V

Seção VI

Da Monitoração Eletrônica

‘Art. 146-A. O juiz pode determinar a vigilância indireta para a fiscalização das decisões judiciais, desde que haja a disponibilidade de meios.

Parágrafo único. A vigilância indireta de que trata o *caput* deste artigo será realizada por meio da afixação ao corpo do apenado de dispositivo não ostensivo de monitoração eletrônica que indique, à distância, o horário e a localização do usuário, além de outras informações úteis à fiscalização judicial.”

“Art. 146-B. O juiz poderá definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica quando:

I – aplicar pena restritiva de liberdade a ser cumprida nos regimes aberto ou semi-aberto, ou conceder progressão para tais regimes;

II – autorizar a saída temporária no regime semi-aberto;

III – aplicar pena restritiva de direito que estabeleça limitação de horários ou da freqüência a determinados

lugares;

IV – determinar a prisão domiciliar;

V – conceder o livramento condicional ou a suspensão condicional da pena.

Parágrafo único. Os usuários da monitoração eletrônica que estiverem cumprindo o regime aberto ficam dispensados do recolhimento ao estabelecimento penal no período noturno e nos dias de folga.”

“Art. 146-C. O condenado será instruído acerca dos cuidados que deverá adotar com o equipamento eletrônico e dos seguintes deveres:

I – receber visitas do servidor responsável pela monitoração eletrônica, responder aos seus contatos e cumprir suas orientações;

II – abster-se de remover, de violar, de modificar, de danificar de qualquer forma o dispositivo de monitoração eletrônica ou de permitir que outrem o faça;

III – informar, de imediato, as falhas no equipamento ao órgão ou entidade responsável pela monitoração eletrônica.

Parágrafo único. A violação comprovada dos deveres previstos neste artigo poderá acarretar, a critério do juiz da execução, ouvido o Ministério Público e a defesa:

I – a regressão do regime;

II – a revogação da autorização de saída temporária;

III – a revogação da suspensão condicional da pena;

IV – a revogação do livramento condicional;

V – a conversão de pena restritiva de direito em pena privativa de liberdade;

VI – a revogação da prisão domiciliar;

VII – advertência por escrito, para todos os casos em que o juiz da execução decida não aplicar alguma das medidas previstas nos incisos de I a VI deste parágrafo.”

“**Art. 146-D.** A monitoração eletrônica poderá ser revogada:

I – quando se tornar desnecessária ou inadequada;

II – se o acusado ou condenado violar os deveres a que fica sujeito durante a sua vigência ou cometer falta grave.”

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a implementação da monitoração eletrônica.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator